

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembléia Legislativa	
23 FEV 2021	
Protocolo.	097/2021
SECRETARIA LEGISLATIVA	097/2021
RECEBIDO	12h55min
12 JAN 2021	
<i>Portaria</i> Servidor(nome)	
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:	

Veto Total nº	096/2021
AO EXPEDIENTE	
Em:	12/01/2021
Presidente	
Recebido, Aguardando inclusão em pauta	LIDO NA SESSÃO DO DIA
23 FEV 2021	23 FEV 2021
1º Secretário	1º Secretário

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 362/2019, de 25 de novembro de 2020, de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a suspensão do recebimento de pagamentos dos mutuários de programas habitacionais durante a pandemia do coronavírus - Covid-19.”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 323/2020-ALE.

Senhores Deputados, algumas matérias são reservadas à iniciativa de determinados atores políticos. Assim, caberá ao Chefe do Poder Executivo, Presidente da República, Governadores e Prefeitos, a iniciativa legislativa de determinadas matérias, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, no âmbito do estado de Rondônia, a Carta Estadual, na alínea “d” do § 1º do artigo 39, atendendo ao princípio da simetria, atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração. Nota-se que o Autógrafo de Lei em questão, de certa forma, estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, pois estabelece procedimentos acerca da atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

A matéria presente no Autógrafo de Lei, ao dispor sobre a suspensão do recebimento de pagamentos de prestações referentes aos mutuários de programas habitacionais de baixa renda, invade claramente atribuições específicas da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, conforme é nítido no seu artigo 1º:

Art. 1º Fica suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou enquanto durar a crise do coronavírus-Covid-19, o recebimento dos pagamentos de prestações e tributos referentes aos mutuários de programas habitacionais de baixa renda junto à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

No que se refere ao artigo 2º, tal dispositivo se trata claramente de lei autorizativa. A própria utilização do verbo “poderão” no início do texto aprovado dá a entender tal sentido. A jurisprudência vem entendendo que as leis autorizativas são inconstitucionais apenas quando, por iniciativa parlamentar, houver usurpação da prerrogativa dada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre matéria constitucionalmente reservada.

Nesse molde, é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por

tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)

A Corte Suprema também tem reconhecido a inconstitucionalidade formal de lei usurpando competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de 'Abono Especial Mensal' a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal. 5. Precedentes . 6. Procedência da ação." (ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES)

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta . Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá . Competência legislativa . Servidor Público . Regime jurídico . Vencimentos . Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade . Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo . Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea 'a', da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, concede ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3.176/AP, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

Desta forma, se o Autógrafo de Lei, de iniciativa do próprio Poder Legislativo envolve autorização para que o administrador aja de certa maneira e ainda usurpando competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, resta configurado a inconstitucionalidade formal.

Outrossim, faz-se necessário consignar que o programa habitacional de baixa renda foi criado pela União em parceria com a Caixa Econômica Federal e demais Entes federativos. A União, ao criar o referido Programa, já estabeleceu as diretrizes do contrato a serem seguidas pelos beneficiários deste. Assim, trata-se de uma relação contratual, adentrando-se na esfera do Direito Civil. Desse modo, a União ao estabelecer as obrigações contratuais para o regular usufruto do programa habitacional pelos mutuários, resta inviável ao Estado legislar sobre determinada assunto, uma vez que se tratando de um instituto do Direito Civil, somente a União possui competência legislativa exclusiva sobre a matéria, conforme previsto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Partindo deste pressuposto, ao interferir nas competências e atribuições legais de Órgãos do Poder Executivo, assim como na competência legislativa exclusiva da União, a presente proposta não se encontra em conformidade com a competência para deflagrar o processo legislativo, logo, padece de inegável vício formal de iniciativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 12/01/2021, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015592518** e o código CRC **F814BA8F**.

---

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.513311/2020-46

SEI nº 0015592518

